



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.355-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/10/2025 12:22:42.610 - Mes: 10/2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

**Art. 2º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

"Art. 35-B. Fica instituído o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por Internet das Coisas (BNMAF-IoT), integrando as armas de fogo dos órgãos de segurança pública cadastradas no Sistema Nacional

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), com o objetivo de garantir a integridade, rastreabilidade e monitoramento em tempo real dessas armas

§ 1º Todas as armas de fogo dos órgãos de segurança pública deverão ser obrigatoriamente equipadas com dispositivos de rastreamento por tecnologia RFID ou similar, que permitam sua localização em tempo real ou controle de movimentação.

§ 2º O BNMAF-IoT será responsável por:

I - armazenar, processar e analisar os dados obtidos dos dispositivos de rastreamento IoT instalados nas armas;

II - emitir alertas imediatos em caso de desvios, furtos, extravios ou usos indevidos das armas monitoradas;

III - integrar suas informações com os órgãos de segurança pública e justiça para apoio às investigações e ações de controle.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, os padrões técnicos, procedimentos de instalação, uso, manutenção e segurança das tecnologias de rastreamento, assegurando a proteção de dados pessoais e a privacidade institucional.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei institui o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT e sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamenta-se na necessidade de fortalecer o controle, a segurança e a integridade do uso de armas de fogo dos órgãos de segurança pública.

A sigla RFID (Radio Frequency Identification – Identificação por Radiofrequência) se refere a uma tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar, rastrear e gerenciar objetos ou dispositivos à distância, por meio de etiquetas (tags) eletrônicas equipadas com chips e antenas.

Essas etiquetas podem ser lidas remotamente por leitores especializados, sem a necessidade de contato visual direto, possibilitando a transmissão de informações para sistemas de controle e monitoramento com agilidade e eficiência.

Atualmente, há uma lacuna no monitoramento em tempo real das armas em circulação, o que dificulta ações de fiscalização, recuperação de armas roubadas ou desviadas, além de potencializar o risco de mau uso, furtos e crimes relacionados às armas de fogo.

A implementação de uma tecnologia de Internet das Coisas (IoT) permitirá um controle mais rigoroso e contínuo, possibilitando que os órgãos de segurança pública tenham acesso a informações em tempo real sobre a localização e as movimentações das armas de seu acervo.

O uso de chips RFID ou tecnologias similares, associados a um sistema integrado ao BNMAF-IoT, permitirá o rastreamento preciso e instantâneo de armas registradas, promovendo maior transparência e responsabilidade na sua utilização.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Essa inovação tecnológica deverá contribuir para a redução de desvios, furtos internos e externos, além de promover maior segurança à sociedade e aos policiais, ao evitar o mau uso do armamento.

Por fim, a criação do BNMAF-IoT contribuirá para a transparência do sistema de segurança pública, auxiliando na apuração de crimes envolvendo armas de fogo e fortalecendo a cadeia de responsabilização de todos os atores envolvidos no ciclo de uso, posse e circulação de armas no país.

Assim, o projeto representa uma inovação crucial para a modernização e aprimoramento das políticas de controle de armas no Brasil, em consonância com os princípios de proteção social e fortalecimento da segurança pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

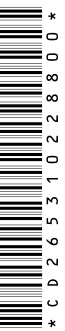
**Autor:** Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 5.355, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterações na Lei nº Lei nº 10.826/2003, com o objetivo de instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por Internet das Coisas (BNMAF-IoT), bem como tornar obrigatória a instalação de dispositivos de rastreamento, por tecnologia RFID ou similar, em armas de fogo utilizadas pelos órgãos de segurança pública.

A proposição prevê a integração das informações ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), estabelecendo a possibilidade de monitoramento em tempo real, emissão de alertas em casos de desvio, furto ou uso indevido, bem como compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública e justiça para fins investigativos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Na justificativa, o autor sustenta que a medida visa aprimorar o controle sobre o acervo de armas institucionais, reduzir desvios e fortalecer a transparência e a responsabilização no uso de armamentos no âmbito das forças de segurança.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

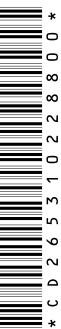
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição em exame insere-se formalmente no campo temático desta Comissão, por tratar de mecanismos de controle e gestão de armamentos utilizados pelas forças de segurança pública. Todavia, a análise de mérito revela inconsistências técnicas, operacionais e institucionais que comprometem a adequação e a viabilidade da medida proposta.

Inicialmente, verifica-se que o projeto parte de uma premissa de hipercontrole tecnológico sobre a atividade das forças de segurança, ao impor o rastreamento contínuo e em tempo real de todas as armas institucionais. Tal diretriz, embora apresentada sob o argumento de incremento da segurança e da transparência, ignora as especificidades operacionais das atividades policiais e militares, que frequentemente exigem sigilo, discrição e autonomia decisória em contextos sensíveis.

A obrigatoriedade de monitoramento permanente de armamentos, especialmente em tempo real, pode implicar riscos concretos à segurança dos agentes públicos, na medida em que a eventual exposição ou vazamento de dados sensíveis de localização e movimentação comprometeria operações policiais, atividades de inteligência e ações estratégicas de combate ao crime organizado. Trata-se, portanto, de medida que, paradoxalmente, pode fragilizar — e não fortalecer — a segurança pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

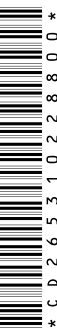
Ademais, a proposição apresenta fragilidade sob o ponto de vista tecnológico, ao atribuir à tecnologia RFID — ou similar — a capacidade de viabilizar rastreamento contínuo e em tempo real. Tal premissa não se sustenta tecnicamente de forma generalizada, uma vez que sistemas dessa natureza dependem de infraestrutura específica e não asseguram, por si só, monitoramento remoto contínuo em larga escala. A ausência de definição clara dos parâmetros tecnológicos compromete a exequibilidade da norma e transfere ao Poder Executivo ônus excessivo de regulamentação.

No plano institucional, o projeto promove indevida interferência na organização e no funcionamento das forças de segurança, ao estabelecer um sistema centralizado de monitoramento que integra bases de dados distintas, como o SINARM e o SIGMA, sem considerar as diferenças de regime jurídico, competências e níveis de sigilo próprios de cada estrutura. Essa integração, tal como proposta, tende a gerar conflitos de competência, resistência institucional e dificuldades operacionais relevantes.

Cumprе destacar, ainda, que a matéria não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apesar de instituir obrigação de caráter amplo e estrutural, que envolve aquisição de equipamentos, desenvolvimento de sistemas tecnológicos e manutenção de infraestrutura nacional de monitoramento. Tal omissão fragiliza a proposição sob a ótica da responsabilidade fiscal e da viabilidade administrativa.

Por fim, verifica-se que o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos de controle, registro e rastreabilidade de armas de fogo, bem como de instrumentos de responsabilização em casos de desvio ou uso indevido. A criação de um sistema de monitoramento contínuo e generalizado, nos termos propostos, não se mostra proporcional nem necessária para o atingimento dos objetivos declarados, configurando medida excessiva e potencialmente contraproducente.

Além disso, não se identifica contribuição concreta, mensurável ou eficaz da proposição para o fortalecimento da segurança pública ou para o enfrentamento da criminalidade organizada. A proposta não demonstra qualquer ganho operacional relevante para as forças de segurança, tampouco se revela apta a contribuir, de forma efetiva, para a redução da criminalidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Registre-se, ainda, que as armas eventualmente desviadas de acervos institucionais representam parcela reduzida no universo de armamentos empregados na prática de crimes, os quais, em sua grande maioria, têm origem em mercados ilícitos já consolidados. Nesse contexto, a medida proposta direciona esforços e recursos públicos para um vetor de baixa representatividade estatística, sem impacto significativo sobre a dinâmica real da criminalidade.

Some-se a isso o fato de que, convenhamos, é no mínimo ingênuo supor que a implantação de sistemas dessa natureza seja suficiente para conter a atuação criminosa, sendo previsível que organizações criminosas rapidamente desenvolvam meios para burlar ou neutralizar os dispositivos de rastreamento, comprometendo, desde a origem, a efetividade da política pública proposta.

Diante desse conjunto de fatores, conclui-se que a proposição, embora bem-intencionada, revela-se inadequada sob os aspectos técnico, operacional e institucional, não contribuindo de forma eficaz para o fortalecimento da segurança pública ou para o enfrentamento do crime organizado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.355, de 2025.

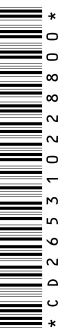
Sala da Comissão, em 02 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 06/04/2026 15:34:26.140 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5355/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 5 3 1 0 2 2 8 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.355/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente

